

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em benefícios e resgates nos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art.3ºA. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência complementar no âmbito dos planos de benefícios administrados, poderão ser descontados, proporcionalmente ao valor do benefício recebido, os valores das contribuições efetuadas pela pessoa física aos referidos planos, destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário, observada a indedutibilidade das referidas contribuições para efeitos de apuração do imposto de renda devido pela pessoa física.

§ 1º Os rendimentos auferidos no resgate de contribuições nos planos de que trata o caput deste artigo serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na legislação em vigor e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário.

§ 2º A base de cálculo do imposto, nos termos do § 1º, será a diferença positiva entre o valor recebido a título de resgate e o



somatório das respectivas contribuições efetuadas pelo contribuinte.

§3º O disposto neste artigo aplica-se aos planos de que trata o inciso II do art. 31 da Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e àqueles instituídos a partir de 01 de janeiro de 2017, na modalidade de contribuição definida, para os quais haja comunicação pelas entidades fechadas de previdência complementar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma por ela disciplinada.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada objetiva corrigir distorções fiscais que impedem a isonomia no tratamento tributário dos valores aportados em planos de previdência complementar em relação tratamento atualmente adotado para as aplicações em VGBL (seguro de vida com cobertura por sobrevivência).

A redação proposta visa estimular o investimento de longo prazo em previdência por indivíduos que não conseguem realizar a dedução fiscal das contribuições para a previdência complementar, quer seja por adotarem o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do imposto de renda ou por não auferirem rendimentos tributáveis na sua atividade laboral. Tais indivíduos atualmente não dispõem de opção de investimento com essa característica tributária na previdência complementar e acabam por investir em VGBL e outros produtos de capitalização ou caráter meramente financeiro justamente para evitar que o recurso investido seja tributado na forma de renda como ocorre com os planos de previdência.

Tal cenário acarreta indiscutíveis prejuízos à formação da poupança previdenciária, e, por conseguinte, à poupança de longo prazo no país, especialmente ao desenvolvimento do regime da previdência complementar, que desempenha importante papel para a área da seguridade social.

Considerando que os planos de benefícios previstos no inciso II do art. 31 da Complementar nº 109/ 2001, estão voltados exclusivamente aos



associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial – em sua maioria, profissionais liberais e autônomos, portanto –, a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela do rendimento propiciado durante a formação da reserva previdenciária, promoverá verdadeiro estímulo à adoção de planos essencialmente previdenciários, acarretando, com isso, a destinação das aplicações a investimentos de longo prazo por todos os trabalhadores.

A tributação proposta, nos moldes do VGBL, não tem o condão de substituir o regime de diferimento fiscal vigente desde 1995 para os benefícios e resgates pagos no âmbito dos planos de previdência complementar – com a faculdade de dedução das contribuições no período de acumulação em contrapartida à incidência sobre o valor integral dos rendimentos pagos -, mas serve de alternativa àqueles que, por não se enquadrarem como trabalhadores assalariados, estão atualmente à margem dos estímulos para poupança previdenciária.

Cumpre registrar que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório para todos os servidores do Brasil que ingressem no serviço público a partir da instituição compulsória da previdência complementar, o que torna ainda mais relevante corrigir as distorções fiscais existentes e assegurar garantia de que os benefícios previdenciários serão concedidos com segurança jurídica e observância aos limites constitucionais em especial a uniformidade, universalidade, distributividade e igualdade.

A alteração legal proposta não implica renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro-orçamentário para o Estado uma vez que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

